

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 1 de Junho de 2006

II

Série

Número 65

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 62-A/2006

Aprova o regulamento do registo das instituições particulares de solidariedade social.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 62-A/2006**

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março, foi aplicado à Região com as necessárias adaptações, o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

Nos termos do artigo 7.º deste diploma regional, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/86/M, de 29 de Março, remete-se a matéria referente à organização e funcionamento do registo daquelas Instituições a regulamentação por Portaria do Governo Regional.

Com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2005/M, de 8 de Março, a coordenação dos processos de registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social (I.P.S.S.) na área da educação, passou a ser atribuição do Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental do Gabinete do Secretário Regional de Educação.

Assim, atendendo ao disposto no artigo 7.º do Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março, manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional de Educação:

- 1 - É aprovado o regulamento do registo das instituições particulares de solidariedade social, que prosseguem objectivos no âmbito da educação, na Região Autónoma da Madeira, anexo a esta Portaria, da qual faz parte integrante.
- 2 - É revogada a Portaria n.º 21/93, de 19 de Março.
- 3 - Apresente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGULAMENTO DO REGISTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1.º
(Âmbito de Aplicação)**

- 1 - O presente regulamento define os princípios a que obedece o registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social que prossigam objectivos de índole predominantemente educacional, na Região Autónoma da Madeira, designadamente os seguintes:
 - a) Apoio a crianças e jovens
 - b) Apoio à família
 - c) Apoio complementar ao Ensino Público
- 2 - As Instituições Particulares de Solidariedade Social são no presente regulamento, designados abreviadamente por Instituições.

**ARTIGO 2.º
(Objectivos do Registo)**

O registo tem essencialmente por objectivos:

- a) Comprovar os fins e a natureza das Instituições;
- b) Comprovar os factos jurídicos referentes às Instituições especificadas neste diploma;
- c) Reconhecer a utilidade pública das Instituições;
- d) Permitir o exercício de actividade e a abertura de estabelecimentos das Instituições;
- e) Permitir a concessão de benefícios que visem a realização dos fins próprios das Instituições;

- f) Facultar a realização das formas de cooperação previstas na lei.

**ARTIGO 3.º
(Actos Institucionais Sujeitos a Registo)**

- 1 - Estão sujeitos a registo:
 - a) Os actos de constituição ou de fundação das Instituições, os respectivos estatutos e suas alterações;
 - b) A fusão, cisão, extinção e integração das Instituições e a atribuição dos bens das Instituições extintas;
 - c) Adequação de nulidade dos actos jurídicos de constituição ou fundação das Instituições;
- 2 - Para efeitos de registo as alterações estatutárias, que afectem Instituições já existentes a qualquer dos fins, referidos no n.º 1 do artigo 1.º ou que se traduzam no abandono da sua prossecução, são equiparadas, respectivamente, a actos jurídicos de constituição ou fundação e extinção.

**ARTIGO 4.º
(Outros Actos Sujeitos a Registo)**

Além dos actos referidos no artigo anterior, estão igualmente sujeitos a registo:

- a) Acriação, modificação e cessação de actividades;
- b) Abertura e encerramento de delegações e estabelecimentos;
- c) Os regulamentos dos estabelecimentos mantidos pelas Instituições e respectivas alterações;
- d) Aeleição, designação e recondução dos corpos gerentes;
- e) As decisões sobre incapacidade dos membros dos corpos gerentes referidos no n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- f) As acções judiciais de anulação de deliberações sociais, respectivas decisões finais e actos preparatórios de suspensão respeitantes a actos sujeitos a registo.

**ARTIGO 5.º
(Efeitos do Registo)**

Fica condicionada ao respectivo registo a validade dos seguintes actos:

- a) Os estatutos das Instituições e respectivas alterações, quando não revistam a forma de escritura pública, nem careçam de aprovação pela autoridade eclesiástica competente, nos termos do artigo 46.º do Estatuto das Instituições particulares de Solidariedade Social;
- b) Os actos de integração ou extinção das instituições e a atribuição dos bens das Instituições extintas, salvo quando respeitem a decisões judiciais ou participação às autoridades eclesiásticas competentes, nos termos da concordata.

**ARTIGO 6.º
(Funcionamento do Registo)**

- 1 - O registo dos actos referidos nos artigos 3.º e 4.º é efectuado no Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental.
- 3 - O registo das acções e decisões referidas na alínea f) do artigo 4.º será efectuado nos termos dos números anteriores, consoante a natureza dos actos a que respeitem.

ARTIGO 7.º
(Gratuidade do Registo)

Os actos de registo referidos neste diploma são gratuitos.

CAPÍTULO II
(DO PROCESSO DE REGISTO)

ARTIGO 8.º
(Iniciativa do Registo)

- 1 - Os actos de registo são efectuados mediante requerimento da Instituição interessada, dirigido ao Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental.
- 2 - São registados oficiosamente:
 - a) Os actos respeitantes às fundações de solidariedade social que sejam objecto de decisão da entidade titular, nos termos do artigo 79.º e 85.º do Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março;
 - b) As decisões sobre incapacidade dos membros dos corpos gerentes referidos no n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
 - c) Adeclaração de nulidade dos actos jurídicos de constituição ou fundação das Instituições;
 - d) Aextinção de Instituições;
 - e) A cessação de actividades e encerramento de estabelecimentos ou delegações;
 - f) Acaducidade e o cancelamento do registo;
 - g) Apublicação no Jornal Oficial a que se refere o artigo 20.º

ARTIGO 9.º
(Requerimento do Registo)

- 1 - Os requerimentos de registo deverão ser entregues no prazo de 30 dias a contar da realização dos actos sujeitos a registo.
- 2 - Os requerimentos de inscrição de constituição de instituições que tenham adquirido personalidade jurídica de acordo com a lei geral, será mencionada a publicação no Diário da República do acto de constituição.
- 3 - Nos requerimentos de inscrição de constituição de instituições que tenham adquirido personalidade jurídica de acordo com a lei geral, será mencionada a publicação no Diário da República do acto de constituição.

ARTIGO 10.º
(Instrução dos Requerimentos do Registo)

- 1 - Os requerimentos de registo da constituição de instituições serão instruídas com os seguintes documentos:
 - a) Cópia do acto de constituição;
 - b) Cópia do Estatuto;
 - c) Programa de acções das Instituições;
 - d) Fotocópia do cartão de pessoa colectiva;
 - e) Certificado de admissibilidade da denominação.
- 2 - Os requerimentos de registos das alterações dos estatutos serão instruídos com os documentos referidos

nas alíneas b), d) e e) do número anterior e fotocópia da acta da deliberação do órgão competente para a aprovação dos estatutos.

- 3 - Será dispensada a apresentação do certificado de admissibilidade de denominação, se o acto a registar constar de escritura pública que mencione a exibição do certificado, ou se, tratando-se de alteração dos estatutos, esta não envolver modificações de denominação ou objecto social.
- 4 - Os requerimentos de registo dos actos ou factos não compreendidos nos n.ºs 1 e 2 serão instruídos com os documentos adequadamente comprovativos.
- 5 - Os documentos, quando constituam cópias de outros documentos deverão ser autenticados.

CAPÍTULO III
(DOS ACTOS DE REGISTO)

ARTIGO 11.º
(Inscrições e Averbamentos)

- 1 - O registo compreende as inscrições e averbamentos dos actos mencionados nos artigos 3.º e 4.º
- 2 - O registo do acto de constituição ou fundação das instituições é lavrado por inscrição.
- 3 - São lavradas por averbamento:
 - a) A conversão do registo provisório em definitivo;
 - b) O cancelamento dos registos;
 - c) O registo dos demais actos ou factos.

ARTIGO 12.º
(Termos em que são lavrados os Registos)

- 1 - As inscrições são lavradas nos livros de registo por simples extracto, dele devendo constar as seguintes rubricas:
 - a) Forma da Instituição;
 - b) Número de inscrição;
 - c) Natureza do registo;
 - d) Denominação da Instituição;
 - e) Sede;
 - f) Âmbito de Acção;
 - g) Objectivos principais;
 - h) Objectivos secundários;
 - i) Datas de recepção do requerimento de registo;
 - j) Despacho que autoriza o registo;
 - k) Documentos.
- 2 - Dos averbamentos deverão constar a natureza do registo, a indicação dos factos registados e a indicação dos factos registados e a identificação dos documentos que sirvam de base ao registo.

ARTIGO 13.º
(DATA DE EFECTIVAÇÃO DO REGISTO)

- 1 - O registo será efectuado mediante despacho do Director do Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental que defira o requerimento de registo.
- 2 - O registo do acto de constituição considera-se efectuado na data de recepção do respectivo requerimento que seja deferido.

3 - O registo dos actos respeitantes às fundações de solidariedade social, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º considera-se efectuado na data da decisão da entidade tutelar referida na mesma disposição.

4 - O registo dos demais actos ou factos considera-se efectuado na data do despacho que autorize o registo.

ARTIGO 14.º
(Recusa do Registo)

O registo será recusado mediante despacho da entidade competente:

- Quando os fins estatutários não se identifiquem com aquele a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º;
- Quando as actividades das Instituições não se enquadrem nos fins estatutários, não sejam compatíveis com os objectivos referidos no artigo 1.º, ou não sejam exercidas nas condições legalmente estabelecidas;
- Quando não forem apresentados os documentos previstos no artigo 10.º;
- Quando se verifique qualquer ilegalidade nos actos sujeitos a registo.

ARTIGO 15.º
(Registo Provisório)

- Verificando-se a existência das circunstâncias enunciadas no artigo 14.º, ou suscitando-se dúvidas sobre a sua verificação, poderá ser efectuado a registo provisório se as mesmas não respeitarem à ilegalidade da constituição, ou ao manifesto desfasamento entre os fins reais ou estatutários e os objectivos referidos no artigo 1.º
- Considera-se efectuado o registo provisório se não for feita qualquer notificação à requerente até 90 dias após a recepção do requerimento.

ARTIGO 16.º
(Notificação do Registo Provisório)

- As instituições serão notificadas, por carta registada, das diligências necessárias para a conversão do registo provisório em definitivo.
- As notificações efectuadas nos termos do número anterior presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo postal, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, sem prejuízo desta prescrição poder ser ilidida nos termos da lei geral.

ARTIGO 17.º
(Caducidade do Registo Provisório)

- O registo provisório caduca se não forem apresentados os elementos necessários à conversão do registo em definitivo, no prazo de 180 dias a contar da data da notificação referida no n.º 1 do artigo 18.º
- Verificando-se a caducidade do registo este só poderá ser renovado mediante a apresentação de novo requerimento, embora possa ser dispensada a entrega de documentos que tenham instruído o requerimento inicial, mas não poderá ser efectuado novo registo provisório.

ARTIGO 18.º
(Cancelamento do Registo)

O registo será cancelado a todo tempo, oficiosamente ou a requerimento das instituições interessadas:

- Se se verificar a superveniência de condições de recusa de registo;
- Se as Instituições não exercerem, durante um período de 3 anos, as actividades necessárias à realização dos objectivos referidos no artigo 1.º

CAPÍTULO IV
(PUBLICIDADE E PROVADO REGIME)

ARTIGO 19.º
(Comunicação dos Actos de Registo)

- O Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental deverá comunicar às Instituições interessadas, a efectivação ou recusa dos actos de registo.
- A comunicação a que se refere o número anterior será acompanhada de cópias dos documentos que servirem de base ao registo.

ARTIGO 20.º
(Publicações)

- O Gabinete de Gestão e Controlo orçamental, promoverá publicação no JORAM, dos registos definitivos dos actos referidos no artigo 3.º, incluindo extractos dos estatutos ou das respectivas alterações.
- As publicações efectuadas ao abrigo do número anterior serão registadas oficiosamente.

ARTIGO 21.º
(Prova dos Actos de Registo)

Compete ao Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental, emitir declarações comprovativas dos actos de registo.

CAPÍTULO V
(DISPOSIÇÕES ESPECIAIS)

ARTIGO 22.º
(Registo de Instituições Canonicamente Erectas)

Os actos de registo respeitantes às Instituições canonicamente erectas obedecerão ao disposto no presente diploma, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 23.º
(Registo da Constituição de Novas Instituições)

- Para efeitos de reconhecimento de personalidade jurídica, nos termos do artigo 48.º do Estatuto aprovado pelo decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março, a participação da erecção canónica de Instituições Particulares de Solidariedade Social que prossigam objectivos de índole educacional, será feita pelo Ordinário Diocesano competente, ao Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental.
- As Instituições que tenham adquirido personalidade jurídica nos termos do número anterior, deverão requerer o respectivo registo e apresentar os documentos referidos no n.º 1 do artigo 10.º com excepção do acto de constituição.

ARTIGO 24.º
(Instituições reconhecidas nos termos do Código
Administrativo)

Os requerimentos de registo da constituição de Instituições cuja personalidade jurídica tenha sido reconhecida nos termos do artigo 450.º do Código Administrativo, antes da entrada em vigor do Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março, serão instruídos com os documentos

referidos no n.º 2 do artigo 10.º, considera-se comprovativo do acto de constituição a certidão ou cópia da participação feita ao Governador Civil competente.

Secretaria Regional da Educação aos trinta e um dias do mês de Maio de dois mil e seis.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)